

Apelação Cível n. 2013.036950-2, de Turvo  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES CÍVEIS RECIPROCAMENTE INTERPOSTAS.  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C.  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME DA  
AUTORA NO CADASTRO RESTITUTIVO DOS ÓRGÃOS DE  
PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

BANCO OFENSOR QUE ALUDE A REGULARIDADE DA MALSINADA ANOTAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO QUE TERIA SIDO GARANTIDO PELA REQUERENTE, NA QUALIDADE DE FIADORA. PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. POSTERIOR INADIMPLEMENTO. APONTE NEGATIVO QUE CONSTITUIRIA O EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ARGUMENTAÇÃO IMPROFÍCUA.

GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ESTABELECIDA PELO PRAZO DE 12 MESES. DÍVIDA CONTRAÍDA APÓS AQUELE PERÍODO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA QUE NÃO SE ESTENDE AOS GARANTES. INTERPRETAÇÃO RESTITUTIVA. ART. 819 DO CC.

CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA FIANÇA IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA POSTERIOR QUANTO AO SEGUIMENTO DA GARANTIA PRESTADA. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL DA FIADORA. PRECEDENTES.

"*Nos moldes do art. 819 do Código Civil, a validade da fiança requer manifestação por escrito, o que torna nula a cláusula de renovação automática da garantia, ainda que expressamente prevista no ajuste [...]"* (Apelação Cível nº 2011.051084-2, de São José. Rel. Des. Robson Luz Varella. J. em 10/09/2013).

**RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO. INSOFISMÁVEL DEVER DE REPARAR. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES COM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, ORIGINALMENTE INSTITUÍDO EM R\$ 5.000,00.**

CASA BANCÁRIA QUE ALMEJA A RESPECTIVA MINORAÇÃO, E OFENDIDA QUE BRADA PELA AMPLIAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 15.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

**FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.  
VÍTIMA QUE PLEITEIA A RESPECTIVA MAJORAÇÃO.  
VIABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA 20%  
DA VANTAGEM PECUNIÁRIA AUFERIDA.**

**PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DA CASA DE CRÉDITO  
OFENSORA EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ,  
DEDUZIDO PELA FIADORA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES.  
CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 17 DO CPC NÃO  
TIPIFICADAS. PLEITOS REJEITADOS.**

**RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO, APENAS, À  
INSURGÊNCIA DA AUTORA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.036950-2, da comarca de Turvo (Vara Única), em que é apte/apdo Beatriz Catarina Luttjohann, e apdo/apte Banco do Brasil S/A:

A Segunda Câmara de Direito Comercial decidiu, por votação unânime, conhecer de ambos os recursos, negando provimento à insurgência do banco réu e, de outra banda, dando provimento ao apelo da autora, majorando a verba indenizatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Luz Varella e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado.

Florianópolis, 2 de junho de 2015.

Luiz Fernando Boller  
PRESIDENTE e RELATOR

## RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações cíveis reciprocamente interpostas por Beatriz Catarina Luttjohann e pelo Banco do Brasil S/A, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Turvo, que nos autos da ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c. Indenização por Dano Moral nº 076.12.500059-1 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=240000XME0000&processo.foro=76>> acesso nesta data), julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] Primeiramente, esclarece-se que restou incontrovertido nos autos que a demandante foi avalista no contrato de abertura de crédito fixo firmado entre Joice Wippel Amorim-EPP. e o Banco do Brasil S/A.

Da análise do contrato em discussão, denota-se que na Cláusula que indica a forma de pagamento (fl. 23), há uma data informada como vencimento final do contrato, sendo esta 24/08/2009. Portanto, o contrato avalizado tinha um prazo final de encerramento, embora existisse uma cláusula possibilitando a renovação automática [...].

Inarredável, pois, a ilicitude da instituição financeira em manter o nome da autora no cadastro de maus pagadores, pois a dívida que deu origem à inscrição refere-se ao período posterior ao encerramento do aval (24/08/2009), quando a demandante não fazia mais parte da relação jurídica existente [...].

Nesta óptica, conclui-se que a informação depreciativa de fls. 31/32 é irregular, razão pela qual percebe-se que a negligência da demandada em solver a problemática causou embaraço à autora, sendo a compensação financeira pelo abalo à imagem da vitimada, a medida que se impõe [...].

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar inexistente o débito referente ao Contrato nº 2019203730, em relação à autora e a instituição financeira ré;

b) condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de reparação pelos danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente desde a data da sentença, com acréscimo de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir do evento danoso (15/03/2011), consoante dispõe a Súmula nº 54 do STJ;

c) determino que a parte ré restabeleça os limites de crédito na conta corrente da autora, consoante o informado no Item nº 4 de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença.

Multa diária será fixada em caso de descumprimento.

Confirmo a antecipação de tutela de fls. 37/38.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 83/92).

Malcontente, Beatriz Catarina Luttjohann externou descontentamento com relação ao *quantum* reparatório, argumentando ter sido fixado de forma módica e insuficiente para representar efetiva reprimenda ao ato ilícito praticado pelo réu apelado, comportando a sentença reforma no particular, devendo ser elevada,

também, a verba honorária devida ao seu advogado, para o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, montante que entende mais condizente com a qualidade do serviço prestado, termos em que bradou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 96/104).

Já o Banco do Brasil S/A, por sua vez, apresentou irresignação sustentando que "*a requerente/apelada teve total ciência acerca da cláusula de renovação automática*" do contrato em que figurou como fiadora da obrigação (fl. 112), "*tendo total conhecimento do que estava assinando e que se o devedor principal não adimplisse*" o débito (fl. 112), seria co-responsável pelo pagamento da dívida, consequentemente não havendo qualquer ilicitude na inscrição do nome de Beatriz Catarina Luttjohann no rol de inadimplentes, assim carecendo de lastro a pretendida atribuição do dever de reparar, consubstanciando a situação experimentada, de toda forma, mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, termos em que pugnou pelo conhecimento e provimento da insurgência, julgando-se improcedente o pedido exordial, alternativamente minorando-se a verba compensatória (fls. 110/116).

Recebidos ambos os apelos apenas no efeito devolutivo no tocante à antecipação de tutela, e no duplo efeito quanto aos demais tópicos (fls. 107 e 120, respectivamente), sobrevieram as contrarrazões da autora, asseverando que "*o contrato de aval firmado tinha prazo final de encerramento, embora existisse cláusula possibilitando renovação automática*" (fl. 125), de maneira que, não se admitindo a interpretação extensiva com relação à tal modalidade de garantia prestada, exaltou a ilicitude da negativação fulcrada em dívida contraída após o término da obrigação fidejussória, sendo presumido o dano moral decorrente de tal fato, motivo por que clamou pelo desprovimento do reclamo, cominando-se ao banco pena por litigância de má-fé (fls. 123/131).

Já o Banco o Brasil S/A apresentou resposta, rechaçando a pretensão majoratária deduzida por Beatriz Catarina Luttjohann, gizando que tanto o *quantum* indenizatório quanto os honorários advocatícios sucumbenciais, foram fixados observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistindo, portanto, justo motivo para a reforma da sentença com relação a tais pontos, razão pela qual pugnou pelo desprovimento da irresignação da vítima (fls. 138/146).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Substituto Dinart Francisco Machado (fl. 135), vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Segunda Câmara de Direito Comercial.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço de ambos os apelos porque, além de tempestivos, atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

O dissenso reside quanto à legalidade - ou não -, da inscrição do nome de Beatriz Catarina Luttjohann no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, negativação esta que teve por lastro dívida contraída por Joice Wippel Amorim-EPP., vencida em 15/03/2011 (fls. 31/33), tendo o Banco do Brasil S/A sustentado a regularidade da malsinada anotação, fulcrando sua tese no fato de que a autora figurou como fiadora da obrigação, argumentação esta, no entanto, rechaçada pela aposentada, alegando que a garantia prestada em 29/08/2008 possuía prazo certo para findar, não havendo, portanto, como se falar na continuidade de tal compromisso após atingido o aludido termo final, sobretudo porque inexiste expressa anuênciа neste sentido.

Razão assiste à postulante, visto que de acordo com o *Contrato de Abertura de Crédito-BB Giro Empresa Flex nº 219.203.730*, o pacto, no valor original de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), tinha por "vencimento final" a data de 24/08/2009 (fl. 18), cerca de 12 (doze) meses depois, portanto, de ter sido firmado por Joice Wippel Amorim-EPP. (fls. 17/26).

E nem se diga que a existência de cláusula estabelecendo que os fiadores "solidariamente se responsabilizam pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela FINANCIADA [...], quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem" (fl. 25), justificaria a anotação negativa realizada em 15/03/2011 pelo Banco do Brasil S/A (fl. 32), visto que a aludida previsão não pode ser oposta em desfavor da autora, sobretudo porque inexiste qualquer indício no sentido de que Beatriz Catarina Luttjohann teria consentido com a prorrogação da garantia prestada, depois de escoado aquele prazo inicial.

Mesmo que o contrato seja expresso quanto à possibilidade de renovação automática dos termos firmados, tal ajuste deve ser interpretado com ressalvas, especialmente no tocante à garantia fidejussória, visto que o art. 819 do Código Civil estatui que "*a fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva*".

Aliás, tal circunstância evidencia a ineficácia da sobredita estipulação com relação à Beatriz Catarina Luttjohann, mormente porque sedimentado o entendimento no sentido de que a fiadora não se submete à cláusula de prorrogação automática da avença, ainda que estabelecido no ajuste contratual.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA.  
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.  
PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA.  
INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

"*A cláusula que prevê prorrogação automática no contrato bancário não vincula o fiador, haja vista a interpretação restritiva que se deve dar às disposições*

*relativas ao instituto da fiança*" (AgRg no Resp 849.201/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011). Agravo Regimental improvido (AgRg no Resp nº 1411683/RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 21/11/2013. DJe de 09/12/2013).

Logo, escorreita é a sentença que declarou inexistente o débito relativo ao *Contrato de Abertura de Crédito-BB Giro Empresa Flex nº 219.203.730* - obrigação que, em 15/03/2011, já atingia a monta de R\$ 39.918,04 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quatro centavos - fl. 76) -, com relação à fiadora Beatriz Catarina Luttjohann, imputando ao Banco do Brasil S/A o dever de proceder a baixa da restrição lançada em o nome daquela - além da necessidade de restabelecer o seu limite de crédito rotativo (fl. 92) -, visto que desmotivada a referida obstrução creditícia.

Não há que se olvidar que à casa bancária requerida incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito exordial, a teor do preconizado no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apregoam que:

Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.

[...] o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 608).

Já Moacyr Amaral dos Santos ministra o ensinamento de que:

Como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E dada a controvérsia entre autor e réu com referência ao fato e às suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las, decorre o problema de saber a quem incumbe dar a sua prova. A quem incumbe o ônus da prova? Esse é o tema que se resume na expressão ônus da prova (Primeiras Linhas do Direito Processual Civil, Editora: Saraiva, 17ª ed., 1995, v. 2, p. 343/344).

Não diverge Ernane Fidélis dos Santos, para quem:

O princípio que deve orientar o julgamento é o da verdade real dos fatos. [...] Um dos mais relevantes princípios subsidiários da verdade real é o da distribuição do ônus da prova. [...] A regra que impera mesmo em processo é a de que "quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. [...] Em determinadas situações, o juiz lança mão de critério subsidiário da verdade real, usando-se do ônus da prova, mas para atribuí-lo à parte a quem desfavorece juízo

de maior probabilidade. Quer-se provar que o cidadão não foi ao serviço em determinado dia, mas há dúvida sobre o fato. Sabe-se, contudo, que dos trinta dias do mês faltou ele vinte e cinco. Mesmo que a prova da falta pertença a outra parte, já há probabilidade maior a lhe favorecer, de forma tal que o empregado não pode ser desincumbido de provar o comparecimento. O juízo de maior probabilidade se mantém em estrita ligação com as regras de experiência (art. 335), aplicáveis de acordo com o *quod plerumque fit*. (Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 509/511).

Ainda sobre o assunto, valioso é o ensinamento de Darci Guimarães Ribeiro, no sentido de que:

É natural, provável, que um homem não julgue sem constatar o juízo com as provas que lhe são demonstradas. Quando o autor traz um fato e dele quer extrair consequências jurídicas, é que, via de regra, o réu nega em sentido geral as afirmações do autor; isto gera uma litigiosidade, que, por consequência lógica, faz nascer a dúvida, a incerteza no espírito de quem é chamado a julgar. Neste afã de julgar, o juiz se assemelha a um historiador, na medida em que procura reconstituir e avaliar os fatos passados com a finalidade de obter o máximo possível de certeza, pois o destinatário direto e principal da prova é o juiz. Salienta Moacyr A. Santos que também as partes, indiretamente, o são, pois igualmente precisam ficar convencidas, a fim de acolherem como justa a decisão. Para o juiz sentenciar é indispensável o sentimento de verdade, de certeza, pois sua decisão necessariamente deve corresponder à verdade, ou, no mínimo, aproximar-se dela. Ocorre recordar que a prova em juízo tem por objetivo reconstruir historicamente os fatos que interessam à causa, porém há sempre uma diferença possível entre os fatos, que ocorreram efetivamente fora do processo e a reconstrução destes fatos dentro do processo. Para o juiz não bastam as afirmações dos fatos, mas impõem-se a demonstração da sua existência ou inexistência, na medida em que um afirma e outro nega, um necessariamente deve ter existido num tempo e num lugar, i.e., uma de ambas as afirmações é verdadeira. Daí dizer com toda a autoridade J. Bentham que "*el arte del proceso no es esencialmente otra cosa que el arte de administrar las pruebas*".

Adiante, segue o mestre referindo que:

O problema da verdade, da certeza absoluta, repercute em todas as searas do direito. A prova judiciária não haveria de escapar desses malefícios oriundos dessa concepção, tanto isto é certo que para o juiz sentenciar é necessário que as partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do art. 332 do Código de Processo Civil [...].

Mais depois, sintetiza realçando que:

Por objeto da prova se entende, também, que é o de provocar no juiz o convencimento sobre a matéria que versa a lide, i.e., convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, na medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido, e. g., mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Por fim, brada o aludido doutrinador que a parte não está totalmente desincumbida "do ônus da prova de uma questão de direito, na medida que cada qual quer ver a sua alegação vitoriosa devendo, por conseguinte, convencer o juiz da sua

*verdade*", já que "o juiz julga sobre questões de fato com base no que é aduzido pelas partes e produzido na prova" (Ribeiro, Darci Guimarães. Tendências modernas da prova. RJ n. 218. dez-1995. p. 5).

Logo, dos autos emerge fulgente demonstração do nexo de causalidade e da conduta ilícita do Banco do Brasil S/A, ao comandar a inclusão do nome de Beatriz Catarina Luttjohann no rol de inadimplentes, circunstância que, sem dúvida, repercutiu negativamente no âmago da vítima.

Por oportuno, destaco excerto do ensinamento de Yussef Said Cahali, para quem,

[...] O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que se relacionam no diuturno da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias (CC, arts. 12 e 20).

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.

Adiante, prossegue o jurista afirmado que:

[...] A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se proponha, já não mais desfrutará da credibilidade que antes lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado.

Portanto, no chamado "abalo de crédito", embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo (Dano Moral. 4ª ed. rev. r ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 318).

Concernente, dos julgados de nossa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C. DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO BANCÁRIO. FIANÇA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA

DO ART. 819 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

A cláusula que estipula a prorrogação automática da fiança deve ser observada com reservas, na medida em que o art. 819 do Código Civil veda a sua interpretação extensiva, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça. Preenchidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, a retirada do nome do devedor indevidamente anotado nos órgãos de proteção ao crédito deve ser retirado, sob pena da incidência de multa cominatória diária (Agravo de Instrumento n° 2011.095748-0, de Caçador. Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa. J. em 05/06/2012).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE FIANÇA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS VERTIDOS NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA SEM ANUÊNCIA DA FIADORA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA VERIFICADA. GARANTIA EXTINTA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GENÉRICA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA CONSTANTE DO CONTRATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTENDER, POR PRAZO INDEFINIDO, A GARANTIA PRESTADA, A CONSIDERAR A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE DEVE SER DADA AO INSTITUTO, EX VI DO ART. 819 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. IMPERATIVA MANUTENÇÃO DO DECISUM. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. GARANTIA EXTINTA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA ANTE O INADIMPLEMENTO POSTERIOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO.

[...] Sobre a higidez da fiança dada em contrato bancário, na hipótese de prorrogação automática em avença, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, concluindo pela impossibilidade de estender a garantia fidejussória, sem a anuênciam expressa do garante nesse sentido [...] (Apelação Cível nº 2014.053062-3, de Taió. Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler. J. em 26/08/2014).

E especialmente desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE DESCONTO DE TÍTULOS - RECLAMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - [...] CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DAS FIANÇAS NELES PRESTADAS - NULIDADE EVIDENCIADA - GARANTIA QUE REQUER MANIFESTAÇÃO EXPRESSA, E NÃO PRESUMIDA, NOS TERMOS DO ART. 819 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA.

Nos moldes do art. 819 do Código Civil, a validade da fiança requer manifestação por escrito, o que torna nula a cláusula de renovação automática da garantia, ainda que expressamente prevista no ajuste [...] (Apelação Cível nº 2011.051084-2, de São José. Rel. Des. Robson Luz Varella. J. em 10/09/2013).

E mais,

PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA DOS

**PEDIDOS - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.483 DO CC/16 - INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO FIADOR - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERASA - INSERÇÃO INDEVIDA - ORDEM DE CANCELAMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.**

"Extingue-se a obrigação do fiador após findado o lapso original se não houver sua anuência expressa para a continuidade da condição de garante, afastando-se eventual cláusula que preveja a prorrogação automática da fiança para além do prazo original de vigência do contrato principal. Precedentes. Agravo não provido" (AgRg no Resp n. 1225198, Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, j. 16.08.2012) (Apelação Cível nº 2010.058546-8, de Criciúma. Rel. Des. Getúlio Corrêa. J. em 18/02/2014).

O abalo moral, em casos tais - ao contrário do que tenta fazer crer o ofensor -, é presumido, e enseja a devida reparação.

E o direito à indenização por dano moral é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186.

Discorrendo sobre a obrigação de indenizar, Rui Stoco exalta que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 7<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114).

Ao depois, o sobredito doutrinador expõe o alcance conceitual do dano moral da seguinte forma:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de "dano moral" é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

De tudo se conclui que, ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

[...] não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiosincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral.

O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração.

Deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta - como padrão, *standard* ou *paradigma* - o *homo medius*. (Idem, p. 1683/1684).

Acerca da fixação do *quantum debeatur* pelo dano moral, Pontes de Miranda leciona que:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementa Wilson Bussada ressaltando que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o 'quantum' da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que:

[...] o valor da indenização há de ser eficaz, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajada de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validade universal, de mensuração do dano à pessoa (RE nº 447.584-7/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. J. em 28/01/2006).

Além disto, são critérios para fixação do *quantum debeatur* estabelecidos por Vladimir Valler:

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e seqüelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994, p. 301).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser arbitrada no sentido de compensar o constrangimento sofrido pela ofendida, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pelo banco ofensor, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e a capacidade econômica

das partes.

Sob esta ótica, após cotejar o substrato probatório constante nos autos, por entender que o Banco do Brasil S/A deixou, de fato, de empregar a necessária cautela ao permitir a negativação em desfavor da fiadora, concluo que a reparação pecuniária deve representar o reconhecimento público pela falha cometida, propiciando a Beatriz Catarina Luttjohann efetiva compensação do prejuízo experimentado.

Portanto, perscrutando os supramencionados critérios para fixação do *quantum debeatur*, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser sopesados -, tenho para mim que o montante indenizatório deve ser readequado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se mostra apropriada à reparação do dano moral infligido, consubstanciando, aliás, o rechaço da pretensão minoratória deduzida pelo Banco do Brasil S/A.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DAS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. [...] DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. VERBA MAJORADA.

A indenização por lesão extrapatrimonial deve ser fixada em atenção ao binômio da razoabilidade/proportionalidade, e à extensão do dano (art. 944, *caput*, do CPC). Se o arbitramento de primeira instância não atende esses critérios, é necessária a majoração do valor [...] (Apelação Cível nº 2011.022358-5, de Santa Cecília. Rel. Des. Subst. Odson Cardoso Filho. J. em 25/09/2014).

E relativamente à objetivada majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono constituído por Beatriz Catarina Luttjohann, tenho para mim que a sentença de igual modo comporta reparo, visto que a remuneração do profissional foi fixada de forma modesta, não se coadunando com os ditames estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual,

[...] A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Acerca dos critérios a serem sopesados quando da fixação da verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apregoam que:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a

complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quanto da fixação dos honorários de advogado." (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 223/224).

Em sendo assim, perscrutando o trabalho realizado pelo patrono constituído pela demandante, o tempo de duração do litígio, bem como a natureza da causa, infiro como inadequada a fixação da verba honorária sucumbencial em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo o montante ser readequado para o equivalente a 20% (vinte por cento) da vantagem econômica auferida, *quantum* que, a meu sentir, melhor atende aos critérios estabelecidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo 3º do art. 20 do código sobredito.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA PELO PATRÔNO DO AUTOR. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO.

[...] Decorre do artigo 7º, *caput* e incisos, da Constituição Federal, o direito de o trabalhador, seja qual for a atividade desenvolvida, receber remuneração digna e condizente com o esforço empregado.

Deste modo, bem ponderadas as peculiaridades do caso concreto, e devidamente valorizado o trabalho do advogado essencial a distribuição da justiça, deve ser majorada a verba honorária ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação [...] (Apelação Cível nº 2014.091189-2, da Capital. Rela. Desa. Denise Volpato. J. em 24/02/2012).

Por derradeiro, registro que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes manifestamente infundados, ou interpuiser recurso com intento manifestamente protelatório.

*In casu*, não constato de que modo a conduta processual do Banco do Brasil S/A possa ter adentrado na esfera da deslealdade ou da intenção de obstaculizar a regular tramitação do feito, exsurgindo, apenas, a contraposição equilibrada de interesses, com a utilização das ferramentas processuais postas à disposição dos contendores pelo ordenamento legal pátrio, razão pela qual - restando indemonstradas quaisquer das condutas tipificadas no art. 17 do Código de Processo Civil -, entendo inviável a aplicação da pena por litigância de má-fé, pretensão

deduzida pela requerente em sede de contrarrazões (fl. 129).

Inclusive, dos julgados do Superior Tribunal de Justiça amealho que "a utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa" (Resp nº 615699/SE. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 04/11/2004).

No mesmo rumo:

PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO.  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA.  
INEXISTÊNCIA.

O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé, na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.

Recurso especial conhecido e provido (Resp nº 199490/SC. Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20/04/1999).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento de ambos os apelos, negando provimento à insurgência do Banco do Brasil S/A., e, de outra banda, provendo o reclamo interposto por Beatriz Catarina Luttjohann, majorando a indenização pelo dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com os encargos da sentença, readequando os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como penso. É como voto.